

dado, não lhe competindo collecta, senão inferior aos admitidos pela commissão contra o disposto nas leis citadas:

Portanto, concedendo a revista, annullam o accordo e sentença por conseguinte e mandam que subsista o determinado pela commissão do recenseamento.

Lisboa, 9 de junho de 1891.—*Mezia Salema*—*Giral-des*—*R. Tamega*—*José Pereira*—*Garcia de Miranda*.—Fui presente, *Martins*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

4.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Sendo indispensavel conhecer-se com a maior exactidão qual a importancia dos emolumentos judiciaes pertencentes ao estado, em virtude do decreto n.º 4, de 29 de março de 1890, durante os doze mezes decorridos do 1.º de maio de 1890 a 30 de abril de 1891; e sendo, por este motivo, conveniente que a escripturação, feita na quarta repartição da direcção geral da contabilidade publica em presença das guias, enviadas á mesma repartição, conforme as portarias de 10 de abril e 3 de maio de 1890, seja conferida com a escripturação parcial das instancias encarregadas da entrega dos referidos emolumentos, porquanto póde ter-se dado alguma omissão ou extravio nas respectivas guias: manda Sua Magestade El-Rei que os funcionarios incumbidos d'este serviço preenchem um mappa, identico ao modelo que faz parte da presente portaria, e o façam subir á mencionada quarta repartição da direcção geral da contabilidade publica até ao fim do corrente mez.

Paço, 10 de junho de 1891.—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho*.

Mappa a que se refere a portaria de 10 de junho de 1891

Emolumentos judiciaes pertencentes ao estado nos mezes de maio de 1890 a abril de 1891, entregues na recebedoria da comarca de ...

Mezes	Juizes	Delegados
1890... { Maio..... Junho..... Julho..... Agosto..... Setembro... Outubro.... Novembro... Dezembro... Janeiro.....		
1891... { Fevereiro... Março..... Abril.....		
Somma.....		

Em ... de junho de 1891.

(Emprego e nome)

D. do G. n.º 128, de 11 de junho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção geral das obras publicas e minas

2.ª Repartição

Caminhos de ferro

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a primeira conta da liquidação da garantia de juro da companhia nacional de caminhos de ferro concessionaria do ramal de

caminho de ferro de via reduzida de Santa Comba Dão a Vizeu, relativa ao periodo de trinta e sete dias, decorridos desde 25 de novembro a 31 de dezembro de 1890, no primeiro semestre do anno economico de 1890-1891: ha por bem, conformando-se com o parecer, de 14 de maio findo, da junta consultiva de obras publicas e minas, approvar a referida liquidação e determinar:

1.º Que as liquidações de garantia de juro do citado ramal de caminho de ferro se façam por semestres de annos economicos;

2.º Que não se devem deduzir do rendimento total d'esta linha as verbas provenientes do serviço da mesma linha, como pede a companhia nacional de caminhos de ferro;

3.º Que, attendendo a que os trabalhos se não acham ainda concluidos, se deve considerar, para os devidos effeitos, como provisoria esta liquidação de garantia de juro, correspondente ao primeiro periodo da exploração da mesma linha, decorrido de 25 de novembro a 31 de dezembro de 1890;

4.º Que, por esta liquidação, se pague á companhia nacional de caminhos de ferro a importancia total de réis 6:315\$789.

O que, para os devidos effeitos, se communica ao director da 2.ª direcção fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Paço, em 10 de junho de 1891.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

D. do G. n.º 128, de 11 de junho.

Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes

6.ª Repartição

Pessoal e verificação de receitas

Convinde tornar menos moroso o processo usado na concessão de licenças superiores a quinze dias, aos empregados de serviço externo da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que na concessão das referidas licenças se siga o seguinte expediente:

1.º As propostas respectivas serão submettidas pela mencionada direcção geral a despacho ministerial.

2.º Logo que este despacho seja lavrado a direcção geral citada, pela repartição competente, passará as guias respectivas por pagamento dos emolumentos e mais impostos devidos, cumprindo a essa repartição, depois de effectuado o pagamento, lançar a competente cota no processo respectivo.

3.º Só depois de cumprida esta formalidade poderá a licença ser communicada ao interessado, a fim de por elle ser gosada.

Paço, em 10 de junho de 1891.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

D. do G. n.º 128, de 11 de junho.

TRIBUNAL DO CONTENCIOSO FISCAL DE 2.ª INSTANCIA

Recurso n.º 440

Extraordinario

Autos de petição de recurso extraordinario, interposto por J. J. Carcaud, capitão do hiate inglez *Origin*, do despacho proferido pelo director de despacho, servindo de administrador do circulo aduaneiro do norte, no processo n.º 228 de 1890.

Accordam em conferencia os do tribunal do contencioso fiscal de 2.ª instancia:

Mostra-se que em 27 de junho de 1890 o segundo ve-